

## **DECISÃO N° 3778124**

**Processo nº 25760.537867/2022-69**

**AIS nº 2702696225 - CVPAF-PA**

**Autuada: EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS**

A empresa **EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS** foi autuada em 25/04/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC 02/2003- Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD, artigo 85, anexo III, Disposições Gerais Item 3 c/c RDC nº 661/22 - CAPÍTULO VI-- Segurança Ocupacional Saúde do Trabalhador, artigo 82, §§ 1º, 2º e 3º, Seção III, artigos 83 e 84. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção realizada em área sob responsabilidade da empresa EMBRASG - Empresa Brasileira de Serviços Gerais, no Parque Aeroportuário de Santarém, constatamos que os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação estão sendo realizados com produtos vencidos, e pela falta de capacitação da equipe que realiza a atividade.

[...]

Notificada da autuação em 06/06/2022 (fls. 08 - SEI 2510832), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 4322138/22-5), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (SEI 3643672), alegando, em suma, que não existem provas juntadas ao processo quanto a impropriedade do produto, tendo em vista que sequer consta no Termo de Inspeção, a marca, validade e fabricação do produto, se limitando apenas a constar Álcool Gel 70%, o que impede a constatação da materialidade contida no Auto de Infração. Aponta, ainda, que o produto encontrava-se no armário de estoques, não tendo sido utilizado em momento nenhum para a execução das atividades de limpeza e desinfecção. Menciona que não merece prosperar a alegação que não houve a disponibilização do Plano Operacional Padrão junto ao Aeroporto de Santarém. Defende que também não é válida a afirmação da ausência de treinamento aos funcionários para realizar a limpeza e desinfecção de superfícies, inclusive a

utilização dos equipamentos de proteção individual, uma vez que, conforme se verifica no Certificado e lista de presença do dia 14/05/2022, a empresa promoveu curso presencial aos empregados lotados no Aeroporto de Santarém sobre Manipulação de Produtos Químicos, além de palestra sobre conscientização do COVID -19. Aponta que todo procedimento de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies é executado por empregados utilizando os devidos Equipamentos de Proteção Individual (luva de látex, bota de segurança, bota de pvc, luva de malha, máscara, óculos de proteção, protetor auricular), tudo em conformidade ao Procedimento Operacional Padrão. Destaca sua boa-fé e a ausência de prejuízo à Administração. Requer, por fim, o arquivamento do AIS, ou, caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada penalidade de acordo com a gradação prevista pela lei (SEI 2968486).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/04/2023 (fls. 17/19 - SEI 2510832) pela manutenção do AIS, porém, não observou a apresentação de defesa da Autuada. Dessa forma foi solicitado, por meio do Despacho nº 782/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI 3643649) que fosse emitida complementação da Manifestação do Servidor, considerando-se a defesa apresentada pela empresa.

Em resposta, através do Despacho nº 521/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 14/08/2025, argumenta pela manutenção parcial do AIS, uma vez que resta comprovada, de forma inequívoca a primeira infração sanitária descrita no auto de infração, mas deverá ser desconsiderada a segunda infração. Destaca que a inspeção ocorreu na presença de representantes da empresa, havendo o registro em termo de inspeção, dotado de fé pública, e a anexação de fotografias demonstrando o produto vencido. Ressalta que o Termo de Inspeção não é um ato administrativo isolado, mas parte do conjunto probatório produzido em fiscalização *in loco*, realizada por servidores da Anvisa, na presença do Superintendente Sr. Lucival Guerreiro Cordeiro Junior, responsável da EMBRASG e do Sr. Luis Pedroso Lima Filho, representante legal da EMBRASG, sendo, portanto, as constatações lavradas no termo confirmadas e presenciadas pelos responsáveis, o que confere fé pública ao documento e caracteriza prova cabal do flagrante. Destaca que, além do termo, há fotos juntadas ao processo, nas quais se faz possível verificar claramente a rotulagem do produto, data de fabricação

e a informação objetiva de que a validade expirava seis meses após a produção, não subsistindo dúvida quanto à materialidade.

Salienta que a presença de produtos vencidos no setor de estoques sem qualquer segregação configura infração sanitária, pois tais insumos permanecem disponíveis para utilização pela equipe de limpeza. Explica que as Boas Práticas Sanitárias exigem não apenas que produtos estejam dentro do prazo de validade no momento do uso, mas também que haja controle de armazenamento e garantia de que produtos impróprios para o uso não sejam utilizados. E que o risco sanitário decorre exatamente do fato de esses itens poderem ser utilizados inadvertidamente, não sendo necessário aguardar a efetiva utilização para que se configure a infração. Diz que a simples constatação objetiva de que o produto estava vencido é suficiente para caracterizar a infração, não havendo necessidade de análise pericial. Classifica o risco sanitário como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Já com relação à segunda infração (falta de capacitação da equipe que realizou a atividade de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies), sugere a necessidade de arquivamento da mesma, considerando que o auto de infração foi lavrado especificamente pela suposta “falta de capacitação da equipe”, não sendo possível presumir que a ausência de POP ou de registros de treinamentos, constatada no momento da inspeção, impliquem automaticamente em falta de capacitação da equipe, sem qualquer outra comprovação adicional. Verificou, neste caso, uma desconexão entre as constatações registradas e a capitulação da infração, o que compromete a sua subsistência (SEI 3765948)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, devendo ser desconsiderada a segunda infração e mantida a primeira, de acordo com os documentos de fls. 09/16 - SEI 2510832, que

comprovam sua autoria e materialidade.

Quanto aos produtos vencidos, não é recomendado utilizar produtos de limpeza vencidos, pois podem ter sua eficácia comprometida, o que significa que podem não realizar sua função de limpeza e desinfecção de maneira adequada.

Acerca das alegações da Autuada sobre seu comportamento pregresso e ação de boa fé, esclareço que esta deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Dessa feita, diferentemente do alegado pela Autuada, toda a descrição fática do ato infracional e sua subsunção à lei teve como pano de fundo a presunção de sua boa-fé e ausência de dolo, o que não desnatura nem desqualifica o ato praticado e tipificado na legislação vigente. De outra banda, caso houvesse constatação de má-fé da empresa na prática do ato, tal hipótese daria azo à aplicação de pena mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do artigo 8º da Lei nº 6.437/1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I** (fls. 21 - SEI 2510832) e **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25 - SEI 2510832) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado pela área autuante, como **alto** (uso de produtos vencidos nos procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação) (SEI 3765948).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, desconsiderando a segunda infração, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/08/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3778124** e o código CRC **A12EE106**.